

RECEBIDOS
Brasília, 12 de 01 de 2017
Sionth
PROTÓCOLO/SA/PP/POA/SE/MF
EDIFÍCIO CEB

São Paulo, 11 de janeiro de 2017

Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente do CARF

Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, Ed. Alvorada

70396-900 Brasília – DF

c.c. Exmo. Sr. Ministro Henrique de Campos Meirelles

Ministro da Fazenda

Exmo. Sr. Dr. Moises de Sousa Carvalho

Procuradoria da Fazenda Nacional

**Ref. Julgamentos no CARF após a edição da Medida Provisória
n. 765/2016**

O Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, cumprindo suas funções institucionais¹, com o objetivo de preservar os interesses e os direitos de seus associados, assim como de toda a sociedade, vem à presença de V. Exa. tecer as seguintes ponderações a respeito do assunto em referência.

Em 30.12.2016 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória n. 765, datada de 29.12.2016, a qual instituiu, em seu art. 5º “o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil”.

¹Segundo o art. 2º de seu Estatuto social: “Art. 2º - O CESA tem por objetivos: a) promover estudos e manifestar-se sobre questões jurídicas e assuntos relativos à administração da Justiça e ao exercício da profissão de advogado; b) promover o estudo e a defesa de questões de interesse das Associadas;”. (<http://www.cesa.org.br/estatuto.html>)

Como é do vosso conhecimento, o referido bônus deve ser calculado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo pago aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários por intermédio de recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Conforme prevê o parágrafo 4º do art. 5º da referida medida provisória, o bônus possui como base de cálculo, além do produto da alienação de bens objeto de pena de perdimento, o valor da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas exigidas em virtude do descumprimento de obrigações acessórias.

Sendo o CARF o órgão competente para o julgamento de recursos versando sobre as multas que servirão como base de cálculo para o bônus², os resultados dos seus julgamentos deverão repercutir no valor a ser pago aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários.

Por outro lado, sendo o CARF um órgão paritário³, a metade dos Conselheiros integrantes de suas turmas e câmaras julgadoras é formada por representantes da Fazenda Nacional⁴, os quais, necessariamente, são indicados entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos, nos termos do art. 29, inciso I, do Anexo II da Portaria MF n. 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Portanto, a estrutura atual de cálculo e pagamento do bônus poderá ensejar a conclusão de que os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional julgarão a validade da exigência de multas cujo valor acabará repercutindo no montante de sua própria remuneração.

Tal situação suscita dúvida quanto à caracterização de interesse econômico ou financeiro direto ou indireto, fato que impediria o Conselheiro de atuar no julgamento de recursos, nos termos do art. 42 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Esse interesse poderia persistir inclusive na hipótese de o pagamento do bônus ser suspenso no período em que os Auditores-Fiscais estiverem exercendo mandato de Conselheiro do CARF, pois o pagamento do benefício deverá ocorrer posteriormente ao julgamento, à medida

² Conforme prevê o art. 25, inciso II, e parágrafo 1º, Decreto n. 70235/72, e segundo dispõem os arts. 1º a 4º e 9º do Anexo II da Portaria MF n. 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

³ Decreto n. 70235/72, art. 25, inciso II, com redação dada pela Lei n. 11941/2009.

⁴ Conforme dispõe o art. 23 do Anexo II da Portaria MF n. 343/2015.

que as multas forem efetivamente arrecadadas, fato que pode se concretizar em momento no qual o Conselheiro já não mais estiver exercendo sua função de julgador.

Ainda nesse contexto, seria correto entender que, a despeito de o parágrafo 1º do art. 42 do Anexo II do RICARF contemplar uma definição de interesse econômico ou financeiro aplicável aos Conselheiros representantes dos Contribuintes, tal dispositivo não esgotaria as hipóteses de impedimento previstas no inciso II do mesmo art. 42, o qual poderia ser aplicado aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional sempre que se verificasse a existência de interesse dessa natureza nos recursos em julgamento.

Ademais, as hipóteses de impedimento sequer precisariam estar expressas no Regimento Interno do CARF, pois são decorrência do dever de imparcialidade, próprio de qualquer atividade julgadora em um Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus objetivos primordiais a preservação de direitos e garantias individuais, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, no caso brasileiro, estão insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Em matéria de processo administrativo, o dever de imparcialidade ainda teria fundamento no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 9784/99, os quais positivaram o princípio da moralidade. Não por outra razão, o dever de imparcialidade também está expressamente previsto no art. 41, inciso IV, do Anexo II do RICARF⁵.

Coerentemente com tudo o quanto acima exposto, o art. 18, inciso I, da Lei n. 9784/99 é categórico ao dispor que: *“É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que (...) tenha interesse direto ou indireto na matéria”*. Igualmente, o art. 145, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que *“Há suspeição do juiz (...) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”*. Segundo tais normas legais, o interesse sequer precisa ser econômico, bastando que seja interesse do julgador, ainda que indireto, revelando a amplitude desse conceito.

Nessa ordem de ideias, o interesse no resultado do julgamento seria causa de impedimento do julgador, independentemente de disposição expressa no Regimento Interno. De qualquer modo, tal disposição regimental existiria no caso do CARF, estando contemplada no citado inciso II do art. 42, o qual não distingue Conselheiros representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes.

⁵ “Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno: (...) IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos(...)”

Restando configurada a hipótese de impedimento, nenhum dos Conselheiros Representantes da Fazenda Nacional estaria habilitado para atuar no julgamento de processos que envolvam a exigência de penalidades, o que correspondente à quase totalidade dos casos em julgamento no CARF. Sem a presença dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, não haveria o quórum mínimo para realização das sessões, nos termos do art. 54 do anexo II RICARF.

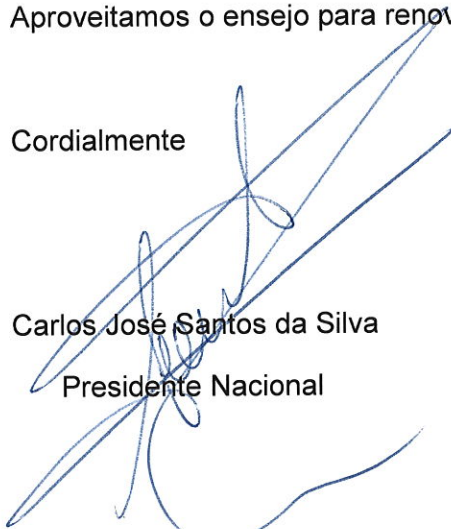
Diante desse quadro, seria recomendável a suspensão das sessões de julgamento do CARF, a fim de que os órgãos de assessoria jurídica do Poder Executivo fossem consultados e que, uma vez confirmada a hipótese de impedimento suscitada, o problema fosse devidamente equacionado, por exemplo, por meio da criação de um critério alternativo de pagamento do bônus aos servidores investidos, ou que tenham sido investidos, em mandato de Conselheiro do CARF, ou mesmo por intermédio de uma reformulação geral do órgão, com amplo e transparente debate com a sociedade.

Vale registrar que, sem a solução do impasse em questão, o impedimento dos Conselheiros poderá ser suscitado individualmente, em cada caso em julgamento, devendo ser submetido a apreciação do colegiado, por cada turma ou câmara julgadora, pelo rito do art. 44 do Anexo II do RICARF F, o que poderá conturbar o andamento das sessões.

Por fim, o prosseguimento dos julgamentos a despeito do quadro acima exposto ainda poderia fundamentar o ajuizamento de ações pleiteando a decretação da nulidade das decisões proferidas, instaurando um ambiente de grande insegurança jurídica, o que é prejudicial aos interesses de toda a sociedade.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente



Carlos José Santos da Silva
Presidente Nacional